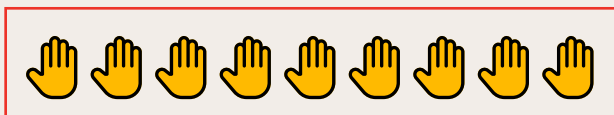


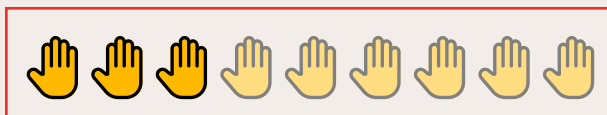
A reforma político-eleitoral e seu impacto na transparência e integridade dos partidos políticos e das candidaturas

Propostas apresentam pontos de retrocesso que podem repercutir de forma negativa na transparência e integridade eleitoral

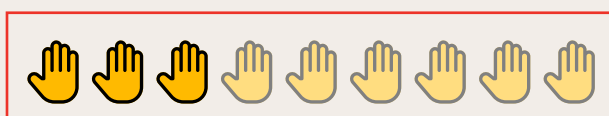
9 PONTOS DE RETROCESSO



3 PONTOS DE ATENÇÃO



3 PONTOS DE AVANÇO



Acompanhe também os outros monitoramentos realizados como parte da campanha Freio na Reforma, e inscreva-se para receber atualizações em www.reformaeleitoral.org.br



Sumário

9 PONTOS DE RETROCESSO



1. Possibilita que os partidos utilizem recursos do Fundo Partidário para custear qualquer tipo de despesa (art. 66, XII);
2. Acaba com o sistema da Justiça Eleitoral usado para prestação de contas partidárias e dificulta a fiscalização por seus técnicos (art. 68);
3. Institui que a devolução de recursos públicos usados irregularmente pelos partidos ocorrerá apenas “em caso de gravidade” (art. 68, § 10);
4. Estabelecimento de R\$ 30 mil como valor máximo para multar os partidos por desaprovação de suas contas (art. 68, § 10);
5. Diminuição do prazo para a Justiça Eleitoral analisar as contas dos partidos políticos de cinco para dois anos, facilitando a prescrição (art. 68, § 12);
6. Exclusão da competência da Justiça Eleitoral do exame das contas das fundações partidárias, que recebem recursos do Fundo Partidário, e a transfere para o Ministério Público, contrariando decisão do TSE (PC nº 0000192-65/DF) (art. 75);
7. Alteração do caráter jurisdicional, com atribuição de status meramente administrativo às prestações de contas (art. 68, § 12);
8. Permite que os partidos contratem empresas privadas de auditoria para fiscalizar suas próprias contas (art. 69);
9. Retira o poder normativo do Tribunal Superior Eleitoral sobre os procedimentos para prestação de contas de partidos e das candidaturas (art. 129);

3 PONTOS DE ATENÇÃO



1. Retirou-se a ocultação das declarações de bens enviadas pelos candidatos à Justiça Eleitoral;
2. Manutenção do relatório de contas parcial, permitindo-se conhecer receitas e despesas ao longo das campanhas eleitorais;
3. Manutenção do valor atual de R\$ 40 mil para receitas estimáveis que não são computadas no limite de doação para campanhas eleitorais;

3 PONTOS DE AVANÇO



1. Retirada da possibilidade de doação de recursos em espécie para campanhas eleitorais e partidos (art. 59, § 2º, inc. II e art. 393, inc. I);
2. Instituição do crime de caixa dois eleitoral, mas com pena máxima passível de acordo de não persecução penal (art. 889 e art. 28-A do CPP);
3. Incorporação de grande parte das previsões sobre arrecadação, gastos e prestação de contas nas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

A reforma político-eleitoral e seu impacto na transparência e integridade dos partidos políticos e das candidaturas

Propostas apresentam pontos de retrocesso que podem repercutir de forma negativa na transparência e integridade eleitoral.

*Este paper, atualizado em 18.08.2021, é parte da campanha "Freio na Reforma: Política se Reforma com Democracia". Para saber mais, acesse: www.reformaeleitoral.org.br

RESUMO EXECUTIVO

Este estudo acompanha a pauta de transparência e integridade, em especial o tema do financiamento eleitoral e partidário, na reforma político-eleitoral de 2021, que no momento acontece em dois fóruns simultâneos: um Grupo de Trabalho, relatado pela deputada Margarete Coelho (PP/PI) e uma Comissão Especial, relatadas pela deputada Renata Abreu (PODE/SP) na Câmara dos Deputados.

Cabe ressaltar que até o início de Agosto os textos analisados não tinham sido publicados, circulando apenas entre gabinetes de parlamentares. O Novo Código Eleitoral (PLP nº112/2021), desenvolvido pelo Grupo de Trabalho, com cerca de 900 artigos, foi publicado em 03/08/2021. A PEC 125/2011 foi publicada em 09/08/2021.

Mapeamos, neste estudo, pontos de retrocesso, avanço e atenção, a seguir indicados, de forma a agilizar o acompanhamento do tema pelos atores relevantes. Incluímos, ainda, um material de pesquisa para aprofundamento no tema, ao final deste relatório.

1. Possibilita que os partidos utilizem recursos do Fundo Partidário para custear qualquer tipo de despesa (art. 66, XII);
2. Acaba com o sistema da Justiça Eleitoral usado para prestação de contas partidárias e dificulta a fiscalização por seus técnicos (art. 68);

3. Institui que a devolução de recursos públicos usados irregularmente pelos partidos ocorrerá apenas “em caso de gravidade” (art. 68, § 10);
4. Estabelece R\$ 30 mil como valor máximo para multar os partidos por desaprovção de suas contas (art. 68, § 10);
5. Diminui o prazo para a Justiça Eleitoral analisar as contas dos partidos políticos de cinco para dois anos, facilitando a prescrição (art. 68, § 12);
6. Exclui a competência da Justiça Eleitoral do exame das contas das fundações partidárias, que recebem recursos do Fundo Partidário, e a transfere para o Ministério Público, contrariando decisão do TSE (PC nº 0000192-65/DF)(art. 75);
7. Altera o caráter jurisdicional e atribui status meramente administrativo às prestações de contas (art. 68, § 12);
8. Permite que os partidos contratem empresas privadas de auditoria para fiscalizar suas próprias contas (art. 69);
9. Retira o poder normativo do Tribunal Superior Eleitoral sobre os procedimentos para prestação de contas de partidos e das candidaturas (art. 129);
10. Institui o crime de caixa dois eleitoral, mas com pena máxima passível de acordo de não persecução penal (art. 889 e art. 28-A do CPP);

Vale destacar que a última versão do PLP 112/2021 acatou observações que a campanha Freio na Reforma tem feito em diversas publicações, quais sejam:

1. Retirou a ocultação das declarações de bens enviadas pelos candidatos à Justiça Eleitoral;
2. Manutenção do relatório de contas parcial, permitindo-se conhecer receitas e despesas ao longo das campanhas eleitorais;
3. Retirada da possibilidade de doação de recursos em espécie para campanhas eleitorais e partidos;

4. Manutenção do valor atual de R\$ 40 mil para receitas estimáveis que não são computadas no limite de doação para campanhas eleitorais;
5. Incorporação de grande parte das previsões sobre arrecadação, gastos e prestação de contas estabelecidas nas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

PARTE 1 – ENTENDA A PROPOSTA

Nos últimos anos, a legislação eleitoral e partidária passou por avanços significativos em temas sensíveis ao processo político eleitoral brasileiro, que propiciaram maior transparência e integridade à atuação dos partidos políticos e às candidaturas, sobretudo no campo das finanças eleitorais e partidárias.

O texto do Projeto de Reforma Eleitoral nº 112/2021 impacta de forma significativa sobre esses avanços, já que reestrutura o financiamento partidário e apresenta alterações pontuais no financiamento eleitoral, trazendo fragilidades nos instrumentos de controle, em especial quanto ao estabelecimento de certa limitação à Justiça Eleitoral no exercício de suas atuais atribuições fiscalizatórias.

Neste estudo, apresentamos 9 pontos de retrocesso, 3 pontos de avanço e 3 pontos de atenção na nova reforma, relacionados à integridade e transparência dos partidos e candidaturas.

A. PONTOS DE RETROCESSO

A.1 – Possibilita que os partidos utilizem recursos do Fundo Partidário para custear qualquer tipo de despesa (art. 66, XII);

A legislação atual estabelece hipóteses restritas para que os partidos possam aplicar os recursos provenientes do Fundo Partidário, o que favorece o controle da regularidade da aplicação dessas receitas pela Justiça Eleitoral.

O projeto a do Novo Código Eleitoral, entretanto, ao permitir que qualquer gasto de interesse do partido, a critério de sua direção executiva, possa ser custeado com recursos do Fundo Partidário, amplia de forma significativa a margem de discricionariedade para utilização desse tipo de receita, favorecendo o desvirtuamento das finalidades do Fundo, comprometendo, assim, a integridade das finanças partidárias.

A.2 - Acaba com o sistema da Justiça Eleitoral usado para prestação de contas partidárias e dificulta a fiscalização por seus técnicos (art. 68);

Atualmente, as prestações de contas dos partidos políticos são elaboradas por meio de sistema desenvolvido pela Justiça Eleitoral, denominado Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA). Essa ferramenta possibilita que um conjunto de informações, imprescindíveis ao exame da regularidade da movimentação de recursos pelos partidos, seja submetido ao crivo da Justiça Eleitoral, permitindo, ainda, a divulgação dos dados relacionados à arrecadação e aos gastos dos partidos, conferindo, inclusive, maior transparência ao procedimento de prestação de contas dessas agremiações.

O projeto do Novo Código Eleitoral restringe a obrigação dos partidos ao registro da sua contabilidade ao sistema eletrônico da Receita Federal (SPED), com encaminhamento do respectivo relatório à Justiça Eleitoral para análise, retirando a obrigação de apresentação de prestação de contas por meio do SPCA.

Essa previsão dificulta o exame da arrecadação e dos gastos dos partidos, uma vez que, atualmente, a análise das contas é calcada na aferição da regularidade das obrigações estabelecidas na legislação que rege os partidos políticos, não propriamente na sua escrituração contábil, sendo o acesso ao SPED mero subsídio para aferição da Justiça Eleitoral do cumprimento das obrigações de natureza partidária, para o que a simples contabilização não é suficiente.

Além disso, estará comprometido o amplo acesso aos dados disponibilizados pela Justiça Eleitoral por meio

do DivulgaSPCA, que apresenta as informações das prestações de contas anuais dos diretórios partidários registradas no Sistema SPCA. Essa ferramenta possibilita a divulgação da discriminação dos gastos realizados e dos recursos arrecadados para manutenção dos partidos em todo Brasil, no site do TSE. Essa transparência permite à sociedade exercer o controle sobre a movimentação de recursos das agremiações partidárias, e estará comprometida caso o texto seja aprovado tal como apresentado.

A.3 - Institui que a devolução de recursos públicos usados irregularmente pe-los partidos ocorrerá apenas “em caso de gravidade” (art. 68, § 10);

A atual legislação partidária (Lei 9096/95) estabelece que a desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução ao erário de recursos apontados como irregulares. O texto do PLP 112/2021 apresentada condiciona a devolução de recursos apenas a situações que envolvam gravidade, criando condicionante, atualmente, não prevista na legislação, ampliando a necessidade de discussão processual e transferindo à Justiça Eleitoral a obrigação de enquadramento subjetivo como grave de situações que, pela sua natureza, implicam automaticamente a necessidade de devolução ao erário de recursos públicos.

A.4 - Estabelecimento de R\$ 30 mil como valor máximo para multar os partidos por desaprovação de suas contas (art. 68, § 10);

A atual legislação partidária (Lei 9096/95) impõe a aplicação de multa de até 20% calculado sobre os valores apontados como irregulares, no caso de desaprovação das contas.

O projeto do Novo Código Eleitoral limita a aplicação dessa penalidade a apenas R\$ 30 mil, valor irrisório se comparado ao montante elevado de valores que são movimentados pelas agremiações partidárias, que em alguns casos ultrapassa centenas de milhões de reais, retirando, assim, o caráter preventivo e desestimulante da pena de multa, tornando praticamente inócua sua previsão.

A.5 – Diminuição do prazo para a Justiça Eleitoral analisar as contas dos partidos políticos de cinco para dois anos, facilitando a prescrição (art. 68, § 12);

O texto apresentado estabelece que as contas dos partidos devem ser julgadas em até 2(dois) anos do seu protocolo, sob pena de extinção do processo. Atualmente, o prazo para exame das contas é de 5 anos, sob pena de impossibilidade de aplicação de penalidades em caso de julgamento pela Justiça Eleitoral, após essa data. A fixação de prazo para exame das contas em dois anos, em especial no caso das direções estaduais e nacionais, é lapso que pode ser exíguo para conclusão do julgamento, em razão da complexidade dos procedimentos técnicos que devem ser realizados para aferição da regularidade dos recursos movimentados pelos partidos, sobretudo aqueles de origem pública. Deve-se observar, ainda, a irrazoável previsão de que, se o julgamento não for realizado em dois anos, ocorrerá a extinção do processo, tendo em vista a indisponibilidade quanto à obrigação de se fiscalizar os recursos movimentados pelos partidos.

A.6 – Exclusão da competência da Justiça Eleitoral do exame das contas das fundações partidárias, que recebem recursos do Fundo Partidário, e a transfere para o Ministério Público, contrariando decisão do TSE (PC nº 0000192-65/DF) (art. 75);

Em 2020, o Tribunal Superior Eleitoral fixou tese, segundo a qual, a Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar as contas anuais das fundações vinculadas aos partidos envolvendo a aplicação de verbas do Fundo Partidário¹. Essa interpretação compatibiliza a previsão do artigo 66 do Código Civil, que confere ao Ministério Público a atribuição de fiscalizar as fundações de direito privado, com a competência própria da Justiça Eleitoral, quanto ao gerenciamento e à fiscalização dos recursos do Fundo Partidário. Retirar a possibilidade de que a Justiça Eleitoral fiscalize a correta aplicação de recursos do Fundo Partidário pelas Fundações vinculadas aos partidos têm reflexos negativos no controle das receitas públicas destinadas ao seu financiamento, tendo em vista que o

1. A atual legislação partidária estabelece que os partidos devem destinar, no mínimo, 20% dos recursos que recebem do Fundo Partidário para criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política.

Ministério Público, atualmente, é menos capacitado para essa função. Acerca da relevância dos recursos do Fundo Partidário que são destinados às Fundações e Institutos vinculados aos partidos, matéria do Jornal Estado de São Paulo², com base em dados do TSE, demonstra que em 2019, em média, 22% das despesas dos partidos foram para as fundações. Em 2020, foram 28%. Em 2021, esse percentual médio, até o momento, chega a 39%, segundo informações do TSE. Esses números consideram a soma das despesas de todas as siglas. Há partidos que chegam a encaminhar para as fundações mais da metade de suas despesas.

A.7 - Alteração do caráter jurisdicional, com atribuição de status meramente administrativo às prestações de contas (art. 68, § 12);

Com a edição da Lei 12.034/2009, o procedimento de prestação de contas passou a ter natureza jurisdicional. Essa previsão possibilitou que os processos de contas fossem submetidos ao instituto do trânsito em julgado, atribuindo caráter definitivo às decisões da Justiça Eleitoral na matéria e colocando fim à prática reiterada de alguns partidos de ingressar com inúmeros pedidos de reconsideração que dificultavam o cumprimento de sanções impostas.

A alteração trazida no texto do projeto do novo Código Eleitoral é ponto de retrocesso à conquista acima, já que a perda da natureza judicial dos processos de contas retira por completo a possibilidade de aplicação de penalidades de forma definitiva aos partidos, trazendo instabilidade às decisões da Justiça Eleitoral, que a qualquer momento podem ser revistas por meio da simples alegação de existência de fatos novos, facilitando, inclusive, a ocorrência de prescrição. Além disso, o retorno à condição administrativa possibilita que a execução de eventuais condenações aplicadas pela Justiça Eleitoral, no âmbito dos processos de contas, sejam submetidas ao exame de outros órgãos, em desprestígio às atribuições daquela Justiça especializada.

2. Partidos ampliam repasse de verba para fundações, que têm menos transparência. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,partidos-ampliam-repasse-de-verba-para-fundacoes-que-tem-menos-transparencia,70003788917>

A.8 - Permite que os partidos contratem empresas privadas de auditoria para fiscalizar suas próprias contas (art. 69);

O projeto do novo Código Eleitoral faculta aos partidos a contratação de instituições privadas de auditoria para “acompanhar e fiscalizar a execução financeira anual sob a responsabilidade do partido político”. Essa previsão implica claro retrocesso, uma vez que se faz acompanhar do esvaziamento da competência da Justiça Eleitoral de examinar a regularidade da movimentação de recursos pelos partidos, submetendo às instituições privadas atribuição que deve ser exclusiva da Justiça Eleitoral. As versões iniciais do texto restringiam de forma ainda mais significativa a atuação da Justiça Eleitoral no exame das contas, tendo em vista que análise mais aprofundada das receitas e despesas dependeria de propositura de impugnação do Ministério Público e de outros partidos, por meio de prova pré-constituída, o que acabou sendo retirado do texto, após pressões da sociedade civil e de especialistas.

A.9 - Retira o poder normativo do Tribunal Superior Eleitoral sobre os procedimentos para prestação de contas de partidos e das candidaturas (art. 129);

O projeto do novo Código Eleitoral estabelece que o TSE poderá expedir regulamentos com o objetivo de uniformizar procedimentos necessários à organização e disciplina das eleições (art. 129), listando inicialmente um total de seis assuntos para os quais se aplicariam esse poder normativo. Entretanto, na última versão apresentada, retirou-se do rol acima o inciso V que tratava sobre os procedimentos para prestações de contas das campanhas eleitorais e dos exercícios financeiros dos partidos políticos. Importantes avanços, que conferiram maior transparência e integridade às finanças dos partidos e das candidaturas, foram implementados a partir da atuação da Justiça Eleitoral no exercício do seu poder regulamentar, sendo, em muitos casos, incorporados posteriormente à legislação. Ao se retirar do TSE a possibilidade de regulamentar as disposições legais que tratam da arrecadação, gastos e prestação de contas dos partidos políticos e

das candidaturas, alguns dos temas mais sensíveis de processo político-eleitoral, condiciona-se que avanços e inovações sobre a regulamentação do financiamento eleitoral e partidário dependam exclusivamente de alteração legislativa. Trata-se, assim, de claro retrocesso em razão da desnecessária limitação do poder regulamentar da Justiça Eleitoral.

B. PONTOS DE ATENÇÃO

B.1 - Retirou-se a ocultação das declarações de bens enviadas pelos candidatos à Justiça Eleitoral;

As versões iniciais da minuta do novo Código Eleitoral colocavam restrições ao acesso às declarações de bens dos candidatos, dispondo que apenas em caso de necessidade de propositura de ações eleitorais é que tais dados poderiam ser acessados, limitando esse acesso a poucos legitimados. Essa previsão trazia claro retrocesso à transparência das candidaturas, situação que restou mitigada na última redação apresentada, que retoma o sistema trazido na legislação atual, de publicidade da declaração de bens dos candidatos informado por ocasião do registro de candidatura.

B.2 - Manutenção do relatório de contas parcial, permitindo-se conhecer receitas e despesas ao longo das campanhas eleitorais;

A versão protocolada do projeto do novo Código Eleitoral corrige impropriedade verificada nos textos iniciais que circularam, as quais não dispunham sobre a obrigatoriedade de apresentação de prestação de contas parcial, atualmente previstas na legislação. Essa situação foi corrigida na última versão apresentada, que retomou no texto a figura das contas parciais, importante mecanismo para a transparência da arrecadação de recursos e realização de gastos, durante o curso do processo eleitoral.

B.3 - Manutenção do valor atual de R\$ 40 mil para receitas estimáveis que não são computadas no limite de doação para campanhas eleitorais;

A última versão do texto retomou o valor de R\$ 40 mil para que as doações estimáveis não sejam computadas dentro do limite de doação, prestigiando-se a atual sistemática da matéria na legislação eleitoral em vigor.

C. PONTOS DE AVANÇO

C.1 - Retirada da possibilidade de doação de recursos em espécie para campanhas eleitorais e partidos (art. 59, § 2º, inc. II e art. 393, inc. I);

A legislação atual possibilita que doações a partidos e candidatos sejam operacionalizadas por meio de transferência bancária, cheque ou depósito em espécie identificado. Essa última modalidade possibilita que seja identificado o depositando, mas não necessariamente a verdadeira fonte de financiamento. A operacionalização de doações a partidos e candidatos por meio de depósito em espécie, muitas vezes, é utilizada quando ausente lastro regular do recurso objeto da doação, facilitando a prática de fraudes e ocultação da real origem das receitas. Após apontamento da campanha Freio na Reforma, a última versão do texto da reforma avançou ao retirar a possibilidade de doações em espécie tanto para partidos políticos como para candidatos. A restrição agora estabelecida confere maior integridade ao financiamento eleitoral e partidário, alinhando-se, inclusive, a recomendações de órgãos de controle, de limitação ao uso de recursos em espécie no Brasil, como preconizado, por exemplo, pela ENCCLA (Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro), principal rede de articulação dos órgãos de controle dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além do Ministério Público e Tribunais de Contas.

C.2 - Instituição do crime de caixa dois eleitoral, mas com pena máxima passível de acordo de não persecução penal (art. 889 e art. 28-A do CPP);

O projeto do novo Código Eleitoral introduz a necessária criminalização do caixa-dois eleitoral. Na legislação em vigor, o caixa dois eleitoral não tem um tipo penal específico, sendo equiparado ao delito de falsidade ideológica previsto no artigo 350 do atual Código Eleitoral, construção que para alguns é hipótese que fere o princípio da tipicidade penal. Assim, a tipificação do caixa dois eleitoral representa avanço importante na legislação eleitoral, criminalizando de forma específica conduta grave, que deslegitima o processo eleitoral, uma vez que desigualdade de maneira indevida os concorrentes. Ao mesmo tempo, afasta a possibilidade de utilização da figura da analogia na seara criminal, prestigiando-se o princípio da legalidade penal, segundo o qual não há crime sem lei anterior que o defina. Observa-se, entretanto, que nada obstante esse aspecto positivo, chama a atenção algumas insuficiências legislativas como, por exemplo, estar submetido, em tese, ao benefício do acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP).

C.3 - Incorporação de grande parte das previsões sobre arrecadação, gastos e prestação de contas nas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

Aspecto positivo a ser ressaltado é que a elaboração da minuta do novo Código Eleitoral se propôs a consolidar a legislação eleitoral, atualmente, em vigor e, nesse sentido, incorporou em grande medida todo o acúmulo de regulamentações expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral nas resoluções que regulamentam, atualmente, os procedimentos voltados à arrecadação e gastos dos partidos e candidatos. Registre-se, no entanto, que em relação às finanças partidárias, aspectos pontuais, porém, estruturantes, acabaram sendo objeto de retrocesso, desconsiderando-se a atual regulamentação da matéria pela Justiça Eleitoral, questão que deve ser objeto de atenção por parte dos atores envolvidos e da sociedade em geral, a fim de que haja o devido debate público e transparente das alterações propostas.

PONTOS DE RETROCESSO

1. Possibilita que os partidos utilizem recursos do Fundo Partidário para custear qualquer tipo de despesa.

- Ref.: art. 66, XII – PLP 112/2021

RETROCESSO	SUGESTÃO
<p><i>“Art. 66. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:</i></p> <p><i>XII - outros gastos de interesse partidário, conforme deliberação da executiva do partido político”</i></p>	<p>Sugere-se suprimir o inciso XII do art. 66 do PLP 111, mantendo o rol de gastos permitidos com recursos do Fundo Partidário restritos às previsões dos demais incisos desse artigo.</p>

2. Acaba com o sistema da Justiça Eleitoral usado para prestação de contas partidárias e dificulta a fiscalização por seus técnicos (art. 68)

- Ref.: art. 68 – PLP 112/2021

RETROCESSO	SUGESTÃO
<p><i>Art. 68. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais que tiverem arrecadação e gastos, deverá manter escrituração contábil mediante o Sistema Público de Escrituração Digital da Receita Federal (SPED), de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas, e encaminhar para a Justiça Eleitoral para análise, até o dia 30 de junho do ano seguinte, o respectivo recibo da entrega da escrituração contábil – ECD transmitido para a Receita Federal do Brasil, sendo que, no caso da ECD, a comprovação da autenticação é o próprio recibo de transmissão.</i></p>	<p>Sugere-se a seguinte redação ao art. 68:</p> <p><i>Art. 68. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais que tiverem arrecadação e gastos, deverá manter escrituração contábil mediante o Sistema Público de Escrituração Digital da Receita Federal (SPED), bem como apresentar à Justiça Eleitoral para análise, até o dia 30 de junho do ano seguinte, prestação de contas elaborada por meio de sistema desenvolvido pela Justiça Eleitoral, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.</i></p> <p><i>§ 1º A prestação de contas dos partidos políticos terá caráter jurisdicional e será composta pelas seguintes informações geradas automaticamente pelo sistema da Justiça Eleitoral:</i></p> <p><i>I - relação identificando o presidente, o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes, bem como aqueles que os tenham efetivamente substituído no exercício financeiro da prestação de contas;</i></p> <p><i>II - relação das contas bancárias abertas;</i></p>

III - conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado dos respectivos extratos bancários na data de sua emissão;

IV - demonstrativo dos acordos de que trata o art. 23;

V - Demonstrativo de Recursos Recebidos e Distribuídos do Fundo Partidário;

VI - Demonstrativo de Doações Recebidas;

VII - Demonstrativo de Obrigações a Pagar;

VIII - Demonstrativo de Dívidas de Campanha;

IX - Extrato da prestação de contas contendo o resumo financeiro do partido;

X - Demonstrativo de Transferência de Recursos para Campanhas Eleitorais Efetuados a Candidatos e Diretório Partidário definitivo ou provisório, identificando, para cada destinatário, a origem dos recursos distribuídos;

XI - Demonstrativo de Contribuições Recebidas;

XII - Demonstrativo de Sobras de Campanha, discriminando os valores recebidos e os valores a receber;

XIII - Demonstrativo de utilização dos recursos do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres; e

XIV - notas explicativas.

XV - Recibo da entrega da escrituração contábil - ECD transmitido para a Receita Federal do Brasil, sendo que, no caso da ECD, a comprovação da autenticação é o próprio recibo de transmissão.

§2º Deverão ser analisados pelo órgão técnico da Justiça Eleitoral, dentre outros, os seguintes dados:

I - existência de doações vedadas ou de origem não identificada;

II - o correto valor no repasse de cotas destinadas à Fundação e ao programa de incentivo à participação das mulheres na política em relação ao montante recebido do Fundo Partidário;

III - regularidade na inscrição das pessoas jurídicas prestadores de serviços de qualquer natureza junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil;

IV - excesso ou desvio de finalidade dos recursos do Fundo Partidário em despesas com pessoal;

V - aplicação de recursos em situações diversas das previstas no 60, §1º e 66 deste Código.

§3º O órgão técnico deverá apresentar informações ao relator das contas, indicando a regularidade ou não das contas.

§4º Deverão ser apresentados pelo partido documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, sem prejuízo da realização de diligências para a apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos, bem como das receitas arrecadadas.

§5º Caso identificado erro formal e suprido o equívoco, as contas serão declaradas aprovadas.

§6º Caso o relator das contas entenda não se tratar de erro formal, o partido será intimado para sanar o equívoco no período de 15(quinze) dias, podendo ser renovado a critério do juiz ou relator.

§7º Sanada ou a(s) inconsistência(s), o procedimento será encaminhado ao Ministério Público para emissão de parecer.

§8º O partido terá 30 (trinta) dias para o oferecimento de defesa e juntada de documentos faltantes ou novos, caso necessário.

§9º Após o oferecimento de defesa, o juiz ou relator julgará o feito, decidindo pela Aprovação; Aprovação com Ressalvas ou Desaprovação das contas prestadas.

§10º Não sendo supridos os equívocos, quaisquer que seja, as contas serão consideradas desaprovadas com aplicação de multa de até 20% do valor apontado como irregular, devendo a Justiça Eleitoral, quando da sua aplicação, observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem prejuízo da determinação de devolução de recursos públicos ao erário, em caso de não comprovação da regularidade de sua aplicação.

§11º A multa e a devolução previstas no §10 será executada no ano seguinte ao trânsito em julgado da prestação de contas e poderá ser descontada das cotas do Fundo Partidário a que faz jus o órgão partidário nacional ou poderá ser paga mediante recolhimento do Fundo Partidário ao Tesouro Nacional quando se tratar de órgãos partidários de instâncias inferiores.

§12º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional e deverá ser julgado em até 5 (cinco) anos do seu protocolo, sendo descabida a aplicação de penalidades ao partido após essa data.

3. Institui que a devolução de recursos públicos usados irregularmente pelos partidos ocorrerá apenas “em caso de gravidade”

4. Acaba com o sistema da Justiça Eleitoral usado para prestação de contas partidárias e dificulta a fiscalização por seus técnicos (art. 68)

- Ref.: art. 68, § 10 – PLP 112/2021

RETROCESSO	SUGESTÃO
<p>§ 10º Não sendo suprido os equívocos, quaisquer que seja, as contas serão consideradas desaprovadas com aplicação de multa no patamar de R\$ 52.000,00 (cincodois mil) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devendo a Justiça Eleitoral, quando da sua aplicação, observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem prejuízo, em caso de gravidade, da devolução da importância apontada como irregular.</p>	<p>Sugere-se a seguinte redação ao art. 68, § 10º: Art. 68(...) § 10º Remanescendo falhas que comprometam sua regularidade, as contas serão julgadas desaprovadas, com aplicação de multa de até 20% do valor apontado como irregular, devendo a Justiça Eleitoral, quando da sua aplicação, observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem prejuízo da determinação de devolução de recursos públicos ao erário, em caso de não comprovação da regular aplicação.</p>

5. Diminuição do prazo para a Justiça Eleitoral analisar as contas dos partidos políticos de cinco para dois anos, facilitando a prescrição.

6. Alteração do caráter jurisdicional, com atribuição de status meramente administrativo às prestações de contas

- Ref.: art. 68, § 12 – PLP 112/2021

RETROCESSO	SUGESTÃO
<p>§12º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter administrativo e deverá ser julgado em até 2(dois) anos do seu protocolo, sob pena de extinção do processo</p>	<p>Sugere-se a seguinte redação ao art. 68, § 12º: §12º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional e deverá ser julgado em até 5 (cinco) anos do seu protocolo, sendo descabida a aplicação de penalidades ao partido após essa data.</p>

7. Exclusão da competência da Justiça Eleitoral do exame das contas das fundações partidárias, que recebem recursos do Fundo Partidário, e a transfere para o Ministério Público, contrariando decisão do TSE (PC nº 0000192-65/DF)

- Ref.: art. 75 – PLP 112/2021

RETROCESSO	SUGESTÃO
<p><i>Art. 75. O instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política criado e mantido por partido enviará, anualmente, ao Ministério Público correspondente ao local de sua sede, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Os balanços devem conter, entre outros, os seguintes itens: I - discriminação dos valores e destinação dos recursos públicos recebidos por obrigação legal; II - origem e valor das contribuições e doações; III - despesas realizadas com a especificação e comprovação dos gastos; IV - discriminação detalhada das receitas e despesas.</i></p>	<p><i>Sugere-se a seguinte redação ao art. 75:</i></p> <p><i>Art. 75. O instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política criado e mantido por partido enviará, anualmente, ao Ministério Público, correspondente ao local de sua sede, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.</i></p> <p><i>§ 1º. Os balanços devem conter, entre outros, os seguintes itens:</i></p> <p><i>I - discriminação dos valores e destinação dos recursos públicos recebidos por obrigação legal;</i></p> <p><i>II - origem e valor das contribuições e doações;</i></p> <p><i>III - despesas realizadas com a especificação e comprovação dos gastos;</i></p> <p><i>IV - discriminação detalhada das receitas e despesas.</i></p> <p><i>§ 2º - Será objeto de julgamento pelo Tribunal Superior Eleitoral a regularidade da aplicação de recursos públicos recebidos pelo instituto ou fundação mencionados no caput, devendo ser observado, no que for aplicável, o procedimento previsto art. 68 deste Código.</i></p>

8. Permite que os partidos contratem empresas privadas de auditoria para fiscalizar suas próprias contas

- art. 69 – PLP 112/2021

RETROCESSO	SUGESTÃO
<p><i>Art. 69. É facultado aos órgãos partidários, de qualquer esfera, contratar instituições privadas de auditoria e conformidade previamente cadastradas perante a Justiça Eleitoral para acompanhar e fiscalizar a execução financeira anual sob a responsabilidade do partido político.</i></p>	<p><i>Sugere-se a supressão do art. 69 do PLP 112/2021.</i></p>

9. Retira o poder normativo do Tribunal Superior Eleitoral sobre os procedimentos para prestação de contas de partidos e das candidaturas

- art. 129 – PLP 112/2021

RETROCESSO	SUGESTÃO
<p>Art. 129. O Tribunal Superior Eleitoral poderá expedir regulamentos para a fiel execução deste Código, com o objetivo de uniformização dos serviços eleitorais e dos procedimentos necessários à disciplina, organização e realização das eleições e das consultas populares, observados os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, que versem sobre:</p>	<p>Sugere-se que seja reincorporado ao texto do art. 129 o inciso V apresentado nos textos iniciais produzidos pelo Grupo de Trabalho:</p> <p>Art. 129(...)</p> <p>V- procedimentos para prestações de contas das campanhas eleitorais e dos exercícios financeiros dos partidos políticos, respectivamente;</p>

PARTE 3 – INFORME-SE SOBRE O TEMA

- SCHLICKMANN, Denise Goulart. O Impacto do Projeto do Novo Código Eleitoral sobre o Financiamento Partidário e Eleitoral no Brasil.
- JORNAL ESTADO DE SÃO PAULO: Partidos ampliam repasse de verba para fundações, que têm menos transparência.

PARTE 4 – METODOLOGIA

Texto do Novo Código Eleitoral (PLP nº 112/2021): esta análise levou em conta o arquivo disponibilizado em 04.Ago.2021. O arquivo está disponível para consulta aqui, [clique para acessar.](#)

FREIO 
na reforma

reformaeleitoral.org.br